



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005539-57.2017.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**APELANTE:** WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. ARTIGO 141, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGOS 70 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES, SEM ALTERAÇÃO NO MONTANTE DA PENA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA.

1. Observado o precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), não se verifica, no caso, a presença dos requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 140, *caput*, e artigo 147, na forma do artigo 70, *caput*, por duas vezes, tudo na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal.

3. Não procede a tese defensiva de que os fatos não constituem crimes, em razão da inconveniência, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e no Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, tendo em vista a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O direito à liberdade de expressão não é absoluto, não podendo servir de escusa à violação dos direitos de terceiros. No caso, não se está coibindo a livre manifestação do acusado, mas as ações que influíram

negativamente sobre terceira pessoa, configurando os tipos penais previstos nos artigos 140 e 147 do Código Penal.

4. A dosimetria é mantida, conforme fixada na sentença, sendo apenas retificado erro material relativo ao concurso de crimes.

5. Não prospera o pleito pela concessão de assistência judiciária gratuita. A pobreza do réu não impede a condenação às custas judiciais, que devem ser fixadas na sentença, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual isenção deve ser aferida pelo Juízo da Execução.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2020.

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, pela prática dos delitos inscritos nos artigos 147 (por duas vezes, em concurso material) e 140 c/c 141, II (por duas vezes, em concurso material), tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, assim narrando os fatos (evento 1, INIC1):

*Em 03 de dezembro de 2015 e 08 de janeiro de 2016, em Foz do Iguaçu/PR, WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA – com vontade livre, plena consciência – ameaçou o Auditor da Receita Federal MARCELO MOSSI VENDRAMINI, mediante palavras a ele dirigidas via telefone, de lhe causar mal injusto e grave, bem como injuriou o mesmo servidor, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.*

### Circunstâncias relevantes

*MARCELO MOSSI VENDRAMINI informou por duas vezes em depoimento junto a autoridade policial que estava sofrendo ameaças de pessoa desconhecida, devido ao exercício de seu cargo de Auditor da Receita Federal. Segundo relatou, nos dias 03/12/2015 e 08/01/2016, ao atender ligação telefônica na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu e após se*

*identificar, começou a receber xingamentos e ameaças de pessoa desconhecida (Evento 1 – MEMORANDO2 e Evento 13 – DESP1, tela 17).*

*Com efeito, no dia 03/12/2015, a vítima ouviu as seguintes declarações ao telefone: “então é você que gosta de foder as pessoas? [...] Aí dentro você é machão, você é arrogante com as pessoas, mas com o que vai acontecer com você, você não vai mais fazer isso! [...] Você gosta de foder as pessoas. Você não tem consciência! Aqui fora você não é nada. Você não sabe o que te espera!” (Evento 01-MEMORANDO2).*

*Na data de 08/01/2016, MARCELO recebeu nova ligação, em que lhe foram dirigidas as seguintes palavras: “como a gente faz para liberar meu carro, seu bosta! [...] Isso não vai ficar assim. Que dentro da Receita você é muito macho mas fora não é nada. Que ela ainda afirmou que o declarante tinha cara de viado e que era muito arrogante. Que acrescentou que iria lhe encontrar na rua e o declarante iria ver” (Evento 13-DESP1).*

(...)

A denúncia foi recebida em 18/07/2017 (evento 3).

Instruído o feito, sobreveio sentença em 26/02/2018 (evento 46), que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA pela prática dos delitos previstos nos artigos 140, *caput*, e 147 c/c o artigo 70, *caput*, tudo na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto. Foram afastadas as hipóteses de substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade, pois não preenchidos os requisitos do artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

A defesa de WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA apelou (evento 132). Em suas razões, postula a absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; a absolvição, alegando que os fatos não constituem crimes, em razão da inconveniência, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e no Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, tendo em vista a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); e a absolvição quanto ao delito do artigo 147 do Código Penal, por atipicidade da conduta e ausência do dolo, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Com as contrarrazões (evento 60), vieram os autos para julgamento.

A Procuradoria Regional da República, oficiando no feito, manifestou-se pelo desprovimento da apelação (evento 4).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

## VOTO

### 1. Síntese do processo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu pela prática dos delitos previstos no artigo 140, *caput*, e artigo 147, na forma do artigo 70, *caput*, por duas vezes, tudo na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto. Foram afastadas as hipóteses de substituição ou suspensão da pena, pois não preenchidos os requisitos do artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais, o apelante intenta, em síntese, a absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória; a absolvição, alegando que os fatos não constituem crimes, com fundamento no artigo 386, III, do CPP e no Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, tendo em vista a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); e a absolvição quanto ao delito do artigo 147 do Código Penal, por atipicidade da conduta e ausência do dolo. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

### 2. Prefaciais.

#### 2.1. Competência. Juízo Comum.

Inicialmente, cabe o esclarecimento quanto à competência para processamento e julgamento do feito. Em regra, os delitos dos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, são considerados de menor potencial ofensivo, por possuírem penas máximas cominadas não superiores a 2 (dois) anos. Por isso, via de regra, atraem a competência dos Juizados Especiais, conforme disposições da Lei nº 9.099/95.

Neste caso, contudo, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu pela prática dos crimes inscritos no artigo 147 (por duas vezes, em concurso material) e artigo 140 c/c o artigo 141, II (por duas vezes, em concurso material), tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Ou seja, conforme capitulação dada pelo MPF, teriam sido praticados dois fatos delitivos em concurso material, sendo que, em cada episódio, teriam sido cometidos dois crimes, também em concurso material.

Deste modo, observado o disposto no artigo 69 do Código Penal, o somatório das penas máximas previstas em abstrato para os delitos do artigo 147 e artigo 140 c/c o artigo 141, II, todos do CP, alcança o montante de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por conseguinte, a pena máxima cominada veda o rito especial, atraindo a competência do Juízo Comum, de modo que correto o processamento deste feito.

## **2.2. Suspensão condicional do processo.**

Da mesma forma, cabe a referência à suspensão condicional do processo, tópico omissis na sentença.

Nos termos da Súmula nº 337 do STJ, a suspensão condicional é cabível na desclassificação do crime ou na procedência parcial da pretensão punitiva. Assim, caso a capitulação delitiva seja modificada na sentença e, em razão disso, restem preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, deve-se averiguar a possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo ao tempo da decisão.

Neste sentido, observa-se que estariam preenchidos objetivamente os requisitos para suspensão condicional do processo neste feito, mesmo considerados os crimes em concurso material.

No entanto, verifica-se que o réu responde a outro processo no presente momento, nº 5012894-21.2017.4.04.7002, circunstância que rechaça a hipótese de eventual baixa para oferecimento do benefício, nos termos do artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Sendo assim, deixo de determinar a baixa e prossigo com o exame do mérito.

## **2.3. Acordo de não persecução penal.**

Recentemente a 4ª Seção, nos autos dos EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS, decidiu pela aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, inclusive para aqueles em grau de recurso.

A ementa do referido julgado foi assim lavrada:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE FIXODENT - PRODUTO PARA FIXAÇÃO DE DENTADURA. PRODUTO SUJEITO A REGISTRO NA ANVISA. ENQUADRAMENTO COMO DELITO DE CONTRABANDO. QUESTÃO DE ORDEM. ACORDO DE NÃO*

**PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019.**

1. *Questão de ordem: Análise de questão preliminar. Precedente da Corte (TRF4 5009312-62.2020.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/05/2020).*
2. *Por não se tratar de norma penal em sentido estrito, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público não fixa normas penais, mas, apenas, procedimentos internos, pelo que não se há de falar em nulidade da ação penal em face da sua não observância previamente à propositura da ação penal.*
3. **O acordo de não persecução penal consiste em novatio legis in mellius, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento.**
4. **É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma).**
5. **Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo graus), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP.**
6. *Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias.*
7. **É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal.**
8. *Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica.*
9. *Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar.*
10. **Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo.**
11. *Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários.*
12. *Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.*
13. *Ao menos no que diz respeito aos aspectos subjetivos, à denunciada RAFAELA RODRIGUES DE LIMA deve ser assegurada a possibilidade de oferta pelo Ministério Público Federal do acordo de não persecução penal, situação que não se verifica em relação ao acusado LUCAS DOS SANTOS E SILVA, porquanto verificados registros de maus antecedentes.* **Determinada a cisão processual e remessa do feito à origem.**
14. *Mérito: tratando-se de produto sujeito ao controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a sua introdução clandestina no país caracteriza o delito de*

*contrabando por se tratar de mercadoria proibida. 15. Negado provimento aos embargos infringentes e de nulidade e, de ofício, acolhida a questão de ordem suscitada pelo eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto, em seu voto-vista, para que seja determinada a cisão do processo com relação a ré RAFAELA RODRIGUES DE LIMA, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja examinada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal e, posteriormente, se oferecido o benefício, para que a defesa se manifeste em oportunidade única e improrrogável. (TRF4, ENUL 5001103-25.2017.4.04.7109, QUARTA SEÇÃO, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 22/05/2020 – sem destaques no original).*

**Contudo, no caso dos autos,** não se verifica a presença dos requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, uma vez que praticado o crime de ameaça.

Com efeito, a redação do artigo 28-A do CPP define o modo de execução delitiva que permite sua aplicação: crime cometido sem violência ou grave ameaça. Leva-se em consideração não apenas o desvalor do resultado, mas especialmente o desvalor da ação – que nos crimes violentos e que envolvem grave ameaça é considerado maior –, vedando a proposta de acordo de não persecução penal.

No caso, adota-se o entendimento de que o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, efetivamente configura a grave ameaça, ainda que considerado delito de menor potencial ofensivo, que comporta pena de menor duração.

No entanto, trata-se de questão controversa na doutrina e jurisprudência, não sendo pacífica a classificação do tipo penal do art. 147 do Código Penal como crime de grave ameaça. Enquanto parte da doutrina defende que não se configura a grave ameaça e que caberia, por exemplo, a substituição da pena privativa por restritivas de direitos, a outra parcela é relutante, argumentando a impossibilidade da substituição.

Neste sentido, leciona Prado:

*De semelhante, aos crimes de ameaça (art. 147, CP) e constrangimento ilegal (art. 146) não são aplicáveis as penas restritivas de direitos, visto que são ambos praticados mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP). Entretanto, são infrações de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais e, a exemplo da lesão corporal leve, estão sujeitos à transação penal e à suspensão condicional do processo (arts. 61, 76 e 89, Lei 9.099/95). (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 542.)*

De forma semelhante, portanto, não seria possível a proposta de ANPP, já que praticado crime mediante grave ameaça à pessoa.

Ademais, o oferecimento do ANPP não se mostra recomendável diante das particularidades verificadas no caso concreto. De fato, a ameaça praticada pelo réu excedeu a reprovabilidade ordinária, já que o servidor federal foi ameaçado em razão do exercício de suas regulares atribuições. Quando tal mister é ameaçado em face de um noticiado dano, a si ou a familiares, a circunstância deve ser sopesada negativamente, pois implica coerção para que o Estado, na figura do Auditor Federal, deixe ou tenha receio de exercitar suas devidas funções, consistentes em fiscalizar e coibir infrações contra a administração pública.

Por todo o exposto, encontra-se vedada a proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

### **3. Tipificação.**

As condutas delituosas imputadas ao réu WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, pelo Ministério Público Federal, estão previstas nos artigos 140 e 147 do Código Penal:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.*

No delito previsto no artigo 140 do Código Penal, a consumação se dá com a expressão de injúria à terceira pessoa, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o tipo objetivo. Consuma-se, *in casu*, com a manifestação, pelo acusado, de palavras lesivas à honra subjetiva da vítima, isto é, a compreensão que tem de si mesma, como retaliação pelo exercício da função pública.

Por sua vez, o tipo penal descrito no artigo 147 do Código Penal prevê a conduta de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave, mediante palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o tipo objetivo. Consuma-se, *in casu*, com a manifestação, pelo acusado, de palavras ameaçadoras, destinadas à amedrontar a vítima, como retaliação pelo exercício da função pública do ofendido.



No caso, ambos os delitos foram cometidos mediante uma única ação, consistente em comunicação telefônica entre o acusado e a vítima. Tais comunicações ocorreram por duas vezes, nas datas de 03/12/2015 e 08/01/2016, sendo que o ofendido foi injuriado e ameaçado em ambas as ocasiões. Incidem, portanto, as figuras do concurso formal e da continuidade delitiva, previstos no artigo 70, *caput*, e artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal:

#### ***Concurso formal***

*Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.*

#### ***Crime continuado***

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Realizadas estas considerações, passa-se ao exame da prova.

#### **4. Materialidade, autoria e dolo.**

Inicia-se a análise dos recursos a partir dos termos em que a sentença, da lavra do Juíza Federal Substituta FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA, foi proferida (evento 46 dos autos originários):

*A presente ação penal foi ensejada a partir de notitia criminis subscrita pelo Auditor da Receita Federal Marcelo Mossi Vendramini, que teria sido ameaçado e injuriado, no exercício de suas funções, pelo acusado WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA.*

##### ***a) Da materialidade***

*Observando os autos do inquérito policial tombado sob o nº 50129563220154047002, verifico que a materialidade delitiva pode ser depreendida das declarações prestadas pela vítima, prestadas no dia **03 de dezembro de 2015**. No ponto, com absoluto respeito ao leitor, peço vênias para transcrever, na íntegra, o depoimento, pois isso é indissociável da narrativa dos fatos:*

*"Trabalho na Receita Federal há aproximadamente 5 anos e me.o dos quais 4 foram nessa cidade, com exceção do período de um ano e meio que permaneci nn Maringá/PR. de onde retornei há aproximadamente seis meses. Sou Chefe de Equipe de Repressão Aduaneira "PRECON", em razão do que sou responsável pelas atividades de fiscalização externa, bem como pela decisão administrativo-fiscal relacionada a eventuais apreensões de mercadorias e veículos, especialmente ônibus de turismo Atividade que acaba desagradando diversas pessoas envolvidas com o contrabando descaminho. Na data de hoje, por volta de 13h40min, fui informado de que uma pessoa desconhecida havia ligado no telefone geral da Delegacia da Receita Federal, insistindo para que falasse com "MARCELO MOSSI" Quando atendi à ligação, ele perguntou quem estava falando e confirmei que era MARCELO MOSSI. Ele, então, passou a dizer: "então é você que gosta de foder as pessoas?" Perguntei a ele quem estava falando e ele repetiu: "então você que gosta de foder as pessoas? Você não tem consciência! Aí dentro você é macho, você é arrogante com as pessoas, mas com o que vai acontecer com você. você não vai mais fazer isso!" Respondi a ele que apenas fazia meu trabalho e aplicava a lei. Caso isso o desagradava, eu não tinha o que fazer Ele afirmou novamente: "Você gosta de foder as pessoas Você não tem consciência! Aqui fora você não é nada. Você não sabe o que te espera! A ligação durou aproximadamente um minuto e trinta. A ligação foi repassada da central para o telefone do setor e do telefone do setor para o telefone da sala onde- eu estava no qual constou o número originário da ligação como sendo (45)84084387. Percebi que o interlocutor tinha um sotaque, aparentemente mineiro ou goiano. LEANDRO, recepcionista que atendeu a ligação no meu Setor, comentou depois que a pessoa que ligava estava bastante nervosa. Não percebi na ligação qualquer ruído ou barulho característico ao fundo. Pela natureza do meu trabalho, as decisões que tomo acabam desagradando os autuados. Farei uma pesquisa e enviarei por e-mail os nomes de eventuais pessoas que estejam nessa situação. No entanto, não me recordo de algum caso em específico aue tenha gerado lamanho descontentamento".*

*Já no dia 03 de fevereiro de 2016, a vítima voltou a retratar ter recebido ligações telefônicas do mesmo usuário:*

*"comparece nesta unidade para noticiar que novamente o usuário do terminal telefônico 45-84084387 efetuou ligação para a unidade da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR para ameaçar o declarante, conforme fatos já relatados no termo de declarações de fl. 04; **QUE referida ligação ocorreu no dia 08/01/2016 às 14:25hs** e foi recebida diretamente no terminal fixo (3520-4357) que é utilizado pelo declarante na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR; **QUE** nesta segunda ocasião, o interlocutor perguntou: "quem tá falando"; "como a gente faz para liberar meu carro seu bosta!"; **QUE** perguntou quem estava falando; **QUE** ele disse: "não interessa quem está falando.*

*Como a gente vai fazer pra liberar meu carro"; QUE o interlocutor também disse: "isso não vai ficar assim. Que dentro da Receita você é muito macho mas fora não é nada"; QUE ela ainda afirmou que o declarante tinha "cara de viado" e que "era muito arrogante"; QUE acrescentou que iria lhe encontrar na rua e o declarante "iria ver"; QUE o declarante informou ao interlocutor o procedimento para liberação do suposto carro, no entanto, não recebeu maiores informações acerca dos fatos que pudessem identificar de que veículo o autor das ofensas fazia referência; QUE manifesta neste ato sua vontade de ver o autor do crime em tese praticado investigado e processado". (...)*

*Já a autoria delitiva está demonstrada a partir da análise da origem da ligação.*

*Independentemente de autorização judicial, é possível o acesso aos registros de ligações efetuadas e recebidas, pois há de se diferenciar a proteção jurídica conferida aos dados em si mesmos, das comunicações telefônicas, objeto de proteção pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. Nesse sentido:*

*HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação – não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a*

*esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. 3. (...) (HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).*

*Com vistas a demonstrar a autoria delitiva, a Polícia Federal realizou trabalho investigativo para identificar quem seria o usuário da linha telefônica de onde partiram as ligações. Nesse sentido, a é informação 4 do ev. 7, inf. 4, do IPL.*

*A referida investigação analisou os extratos de chamadas realizadas e recebidas, além dos cadastros e ERB's (Estação rádio Base) do TMC 4584084387, tendo sido possível constatar que o usuário do telefone ameaçador, reside na região de Patos de Minas/MG, e efetua viagens constantes para a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Ademais, observou-se que o TMC 4584084387 possuía cerca de quarenta ligações realizadas para o TP 3438213691, cadastrado em nome de NECILDES JOSE DA SILVA, residente à Rua Joaquim das Chagas, 803, Várzea, Patos de Minas/MG.*

*De posse das informações acima, em contato com o Servidor da Receita Federal, foi possível identificar em seu sistema de coleta de apreensões, uma pessoa conhecida por WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, CPF 871.671.746-53, nascido em 21/02/1970, filho de MIGUEL GONÇALVES FERREIRA e GERALDA SILVA GONÇALVES, residente à Rua Joaquim das Chagas, 803, Várzea, Patos de Minas/MG, mesmo endereço de contato dos telefones relacionados.*

*Individualizando o possível responsável pelas ameaças, foi realizada a inclusão do número 4584084387 ameaçador na agenda de contatos pelo signatário da informação, tendo logrado êxito em identificar uma imagem registrada pelo usuário para contatos através do aplicativo Whatsapp, que pertence ao filho do acusado, conforme apurado na página pública do "Facebook" do réu, e admitido tanto à autoridade policial, como em juízo.*

Foi localizado, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auto de Infração nº 0910600-12446/2015 (ev. 07, inf. 5, do IPL), lavrado pela Auditora Fiscal Claudia Brasil Ceci de Souza, em 26/10/2015 (antes, pois, da ligação feita ao Auditor Fiscal), tendo sido apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.321,80 (onze mil trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos):

(...)

À autoridade policial, o réu declarou que ev. 13, fl. 5/8, do IPL:

*PERGUNTADO DISSE: QUE comparece para prestar esclarecimentos acerca da Carta Precatória 129/2016 DPF/UDI/MG referente ao IPL 1890/2015-4 DPF/FIG/PR, encaminhada para esta Unidade Policial através do Ofício 2738/2016; QUE PERGUNTADO ao declarante qual sua profissão, RESPONDEU QUE: É comerciante; QUE PERGUNTADO qual o telefone celular utilizado pelo declarante desde 2015, RESPONDEU QUE: (34) 99959-3837; QUE PERGUNTADO se confirma ser o usuário do terminal 45 84084387, RESPONDEU QUE: Não; QUE PERGUNTADO desde quando utiliza o referido terminal, de qual forma começou a utilizar o referido terminal e como adquiriu a referida linha, RESPONDEU QUE: Nunca foi o proprietário de tal linha telefônica; QUE PERGUNTADO se conhece a pessoa de ANTONIO JORGE DA SILVA DOS SANTOS, RESPONDEU QUE: Não; QUE PERGUNTADO o que tem a dizer sobre ANTONIO JORGE ter relatado que o aparelho que possuía e que estava habilitado no terminal 45 84084387 foi roubado em/meados de /2015, RESPONDEU QUE: "Eu desconheço isso aí", conforme se expressa; QUE PERGUNTADO se foi o responsável pelas ameaças praticadas em desfavor do auditor da Receita Federal MARCELO MOSSI VENDRAMINI, realizadas na data de 03/12/2015 e 08/01/2016 mediante o terminal 45 84084387, RESPONDEU QUE: Não; QUE PERGUNTADO por que motivo ameaçou o -eferido servidor da Receita Federal, RESPONDEU QUE: Não praticou qualquer ameaça em desfavor do citado servidor, afirmando que nem mesmo o conhece; QUE PERGUNTADO se já teve veículo ou mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando e em quais situações, RESPONDEU QUE: Em 26/10/2015 seu sócio FERNANDO alcunha CABEÇA" teve o veículo e mercadorias apreendidas pela Receita Federal nas proximidades de Foz do Iguaçu/PR, contudo o declarante nega que o veículo e mercadorias lhe pertencessem; QUE tais mercadorias não estavam inclusas na sociedade do declarante com FERNANDO; QUE o veículo de modelo Palio, pertencia a FERNANDO; QUE o declarante nega ter feito ameaças em desfavor do Auditor da Receita Federal, pois o carro a nem as mercadorias apreendidas lhe pertenciam; QUE em relação a quantidade de ligações realizadas do terminal 45 84084387 para a residência do declarante 34 38213691 situada na Rua Joaquim das Chagas, 803, Bairro Várzea, o declarante informa que FERNANDO ligava bastante em sua moradia quando estava em Foz do Iguaçu/PR, para tratar sobre*

os negócios, "Ele ligava todo dia, a gente trabalhava junto", conforme se expressa; QUE sobre o negócio que tinha com FERNANDO, o declarante explica que FERNANDO comprava mercadorias no Paraguai e trazia para o declarante revender em Patos de Minas/MG; QUE PERGUNTADO o que tem a dizer sobre o fato de que no Aplicativo WhatsApp do terminal 45 84084387 a foto de perfil ser uma fotografia do filho do declarante, RESPONDEU QUE: Ah eu num sei, o FERNANDO Ficava muito na minha casa, pode ter tirado uma foto dele e colocado no celular dele"; QUE a foto constante nas fls. 9 , da Informação prestada pelo Policial Evandro Luerdes Valença, o declarante confirma que é seu filho, de nome Rafael, o qual possui atualmente 10 dez anos de idade; QUE sobre FERNANDO, o declarante afirma que não trabalha mais com ele e que este reside em Foz do Iguaçu/PR, não sabendo informar sobrenome do mesmo, nem endereço e telefone; QUE sabe informar que FERNANDO é conhecido pelo alcunha wCABEÇAr; QUE afirma que não possui contato com FERNANDO há mais de 01 (um) ano; QUE PERGUNTADO se já foi processado criminalmente, RESPONDEU QUE: Não. (...)

Em juízo, reiterou as declarações acima. Disse que a pessoa constante da fotografia do whatsapp era seu filho, mas salientou que o aparelho de celular seria de "Fernando" e que este teria feito as ligações referidas na exordial. Argumentou que "Fernando" gostava de seu filho e que por isso teria deixado sua fotografia no perfil da rede social.

Apesar da negativa do acusado, tenho que a autoria está sobejamente demonstrada, pois é inequívoco que o acusado utilizava-se da linha telefônica de onde partiram as ligações ameaçadoras. Ademais, é inverossímil a tese de que um terceiro, cujo sobrenome ou o paradeiro se desconhece, continuaria a utilizar conta de "whatsapp" inserida no aparelho celular, quando é sabido que essa conta é pessoal, e ainda permaneceria, em seu perfil, com a fotografia do filho de um terceiro.

### **c) Tipicidade**

Conforme apurado da instrução processual, o acusado empregou, em duas ligações telefônicas, termos ofensivos à **honra subjetiva** da vítima, na condição de servidor público federal. Foram eles (aqui, novamente peço vênias para transcrever, fielmente, as palavras utilizadas pelo agente): a) "então é você que gosta de foder as pessoas?" b) "então você que gosta de foder as pessoas? c) Você não tem consciência! d) Aí dentro você é macho, você é arrogante com as pessoas; e) afirmou que o declarante tinha "cara de viado" e que "era muito arrogante".

A conduta delitiva é objetivamente típica e enquadra-se, portanto, no art. 140 do Código Penal, in verbis:

Art. 140 - **Injuriar** alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*No entanto, reputo presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a incidência da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), já que as condutas foram praticadas mediante semelhante forma de execução e dentro do lapso de trinta dias. Ademais, as ligações serviram ao mesmo desiderato: causar temor na vítima para que um veículo apreendido fosse liberado.*

*Ainda, a conduta é subjetivamente típica, pois o acusado, com vontade e consciência, desferiu palavras que, no entender da vítima, foram lesivas à sua honra subjetiva, isto é, à compreensão que ela tem de si mesma, e o fez como retaliação decorrente do exercício da função pública.*

*Além das palavras injuriosas, percebo que, de fato, a vítima foi ameaçada, nas ligações. O acusado valeu-se das seguintes palavras: a) Você não sabe o que te espera! b) "isso não vai ficar assim; c) QUE acrescentou que iria lhe encontrar na rua e o declarante "iria ver".*

*Note-se que a vítima declarou em juízo que se sentiu ameaçada pelas ligações feitas, vindo a, inclusive, modificar sua rotina, bem como a utilizar arma de fogo, com o intuito de proteger-se contra investidas criminosas e lesivas à sua integridade física e até mesmo à sua vida. E, decerto, o medo sentido é razoável considerando as atribuições laborais desempenhadas pela vítima, constantemente em contato com agentes infratores.*

*Assim, a conduta é objetivamente típica e subsume-se ao art. 147 do Código Penal:*

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.*

*Na mesma linha do consignado relativamente ao crime de injúria, entendo que está presente a continuidade delitiva.*

*Outrossim, a conduta é subjetivamente típica, pois o acusado, com vontade e consciência, desferiu palavras ameaçadoras como retaliação decorrente do exercício da função pública da vítima.*

*Ademais, incide a hipótese de concurso formal, já que os delitos foram praticados por meio de apenas uma conduta.*

*No tocante à tese defensiva de que os delitos de ameaça e injúria seriam incompatíveis com os direitos de liberdade de pensamento e de expressão, previstos no Pacto de São José da Costa Rica, não há como ser acolhida, pois,*

*a par de inexistirem direitos absolutos, o limite do exercício do direito de liberdade de pensamento e expressão é justamente o atingimento da esfera jurídica de terceiros.*

*Ademais, em que pese tenha a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidido pela inconveniência do delito de desacato, certo é que a Corte Especial do referido tribunal superou o referido entendimento.*

***d) Ilicitude e culpabilidade***

*Não foram alegadas e tampouco estão presentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude do fato (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).*

*A culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.*

*Diante do exposto, deve o acusado ser condenado às penas referidas.*

A sentença examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes da lide, ora devolvidos à apreciação do Tribunal, bem como o respectivo conjunto probatório. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Entendo que o *decisum* não merece reparos, razão pela qual utilizo seus fundamentos também como razões de decidir. Além deles, agrego os seguintes, especificamente relacionados às teses recursais.

A ocorrência do crime de injúria contra Auditor da Receita Federal restou devidamente demonstrada. Da mesma forma, o conjunto probatório comprova a prática do delito de ameaça contra o ofendido.

Ao revés do que sustenta a defesa, a autoria e materialidade restaram bem demonstradas pela prova colhida. Conforme destacado na sentença, os delitos cometidos pelo réu foram devidamente comprovados pelas declarações prestadas pela vítima, em juízo (evento 35, VIDEO1) e em sede policial (evento 1, MEMORANDO2 e evento 13, DESP1 do IPL); pelos registros da origem das ligações, oriundas do mesmo endereço do acusado; pela pesquisa realizada pelos agentes policiais acerca da propriedade do telefone; e pela análise do efetivo uso do telefone, pois verificado que no perfil do aplicativo "Whatsapp" vinculado ao número telefônico, constava fotografia do filho do réu.



Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, em razão da anterior apreensão de veículo e de mercadorias descaminhadas em posse do acusado, WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA entrou em contato com a Receita Federal, quando, indignado pelo ocorrido, praticou injúria e proferiu ameaças contra o ofendido, que exercia cargo de Auditor da Receita Federal.

Com efeito, na data de 15/10/2015, foi apreendido pela Receita Federal um veículo FIAT/PALIO, placas EGD-4289, carregado de mercadorias estrangeiras sem documentação legal, restando lavrado Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-12446/2015 (evento 7, INF5, do IPL), em nome do réu WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA.

Transcorrido cerca de um mês após a ocorrência, ao atender ligação telefônica na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu e após se identificar, a vítima Marcelo Mossi Vendramini passou a receber xingamentos e ameaças de pessoa desconhecida. Tais ligações ocorreram por duas vezes, nas datas de 03/12/2015 e 08/01/2016. Além de proferir diversos insultos à vítima, com o nítido intuito de ofender-lhe a dignidade e o decoro, a pessoa desconhecida proferiu-lhe ameaças, valendo-se das seguintes palavras: a) "Você não sabe o que te espera!" b) "isso não vai ficar assim"; c) que iria lhe encontrar na rua e o declarante "iria ver".

Diante disso, a vítima identificou o número de telefone que havia realizado as ligações, passando os dados à Polícia Federal, a fim de que fosse investigado o ocorrido. Em posse das informações, os agentes policiais realizaram investigação completa, logrando identificar o autor das ligações telefônicas, o réu WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA.

Por sua vez, o acusado negou a prática dos delitos tanto em sede policial (evento 13, pp. 5-8, do IPL), quanto em juízo (evento 35, VIDEO2), aduzindo que o telefone pertencia a terceiro. Contudo, a versão prestada não se mostrou crível, sendo refutada pelas provas colhidas nos autos.

Destarte, em pese à negativa do acusado, a autoria está devidamente demonstrada, pois inequívoco que o acusado utilizava a linha telefônica da qual partiram as ligações telefônicas em voga.

Portanto, não procede a tese defensiva de insuficiência probatória.

Do mesmo modo, não procede a tese defensiva de que os fatos não constituem crimes, em razão da inconvenção, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e no Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, tendo em vista a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Nota-se que a defesa reproduz argumentação relativa ao delito de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, o qual não é discutido no caso

concreto. Ressalta-se que o réu foi denunciado e condenado pelos delitos de injúria e ameaça, previstos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal. Deste modo, não se mostra cabível a argumentação defensiva, pois inoportuna a discussão quanto à inconveniência do delito de desacato.

No entanto, apenas a título de debate, ressalta-se que os direitos de liberdade de pensamento e expressão não são absolutos, tendo como limite de exercício justamente o atingimento da esfera jurídica de terceiros, como ocorreu neste caso.

Com efeito, o próprio artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que o exercício do direito de liberdade de pensamento e expressão está sujeito a responsabilização ulterior, especialmente com vistas a assegurar: *a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*

Isso porque, tal como os demais direitos fundamentais, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não podendo servir de escusa à violação dos direitos de terceiros. Desse modo, não se justifica a extrapolação do exercício do direito à liberdade de expressão, em violação aos direitos de personalidade da pessoa ofendida, tais como honra e imagem.

Além disso, consoante constou no decreto condenatório, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento segundo o qual o crime de desacato estaria em desacordo com as disposições do Pacto São José da Costa Rica.

Na ocasião, destacaram os julgadores não prejudicar a liberdade de expressão a tipificação dos crimes em comento, uma vez que ao cidadão caberia se manifestar “desde que o faça com civilidade e educação”. Ademais, a Corte Interamericana já assentou que o Código Penal nacional pode responder a eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão. Colaciono a ementa do julgado:

*HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.*

*PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. (...) 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública. 18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. 19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo ictu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas. 20. Habeas Corpus não conhecido. (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) (grifou-se)*

Conclui-se, portanto, que a defesa busca dissimular as ações ilícitas praticadas pelo réu como atos legítimos de exercício regular de direito, o que não prospera. No caso, não se está coibindo a livre manifestação do acusado, mas as ações que influíram negativamente sobre os direitos de personalidade de terceiro, configurando os tipos penais previstos nos artigos 140 e 147 do Código Penal. Se WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA tivesse prestado seu descontentamento da forma adequada, por meio das vias ordinariamente previstas, observando o decoro e a dignidade do ofendido, não sofreria qualquer tipo de sanção.

Por todo o exposto, não procede a tese de ofensa à direito fundamental, sendo caso de manutenção da sentença condenatória.

Da mesma forma, não procede a tese de atipicidade da conduta e ausência do dolo quanto ao delito do artigo 147 do Código Penal. No caso, restou bem demonstrada a vontade livre e consciente, por parte do acusado, de proferir ameaças direcionadas ao ofendido. Ao valer-se das palavras anteriormente reproduzidas, o acusado buscava inculcar temor à vítima, ameaçando-a de mal injusto e grave. Note-se que a vítima efetivamente restou

atemorizada pelas ameaças, vindo a modificar sua rotina e a portar arma de fogo, com o intuito de proteger-se contra investidas criminosas e lesivas a sua integridade física.

Assim, restou bem evidenciado o dolo na conduta do réu WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, caracterizado pela vontade livre e consciente de praticar injúria e proferir ameaças contra o ofendido. As condutas delituosas se amoldam perfeitamente aos tipos penais dos artigos 140 e 147 do Código Penal.

Não havendo causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, e comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

## **5. Dosimetria da pena.**

Para os crimes tipificados no artigo 140, *caput*, e artigo 147, ambos do Código Penal é prevista a pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou pena de multa.

A magistrada *a quo* assim fixou a reprimenda para o apelante:

### ***INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA***

#### ***1. Quanto ao art. 140 do Código Penal***

*A pena prevista para o crime do artigo 140 do Código Penal é de 1 (um) a (seis) meses de detenção, ou multa.*

*Na primeira fase da dosimetria, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu não registra maus antecedentes.*

*Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal.*

*Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.*

*Na terceira fase da fixação da pena, não há minorantes.*

*Incide, contudo, a causa especial de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.*

## **2. Quanto ao art. 147 do Código Penal**

*A pena prevista para o crime do artigo 147 do Código Penal é de 1 (um) a (seis) meses de detenção, ou multa.*

*Na primeira fase da dosimetria, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu não registra maus antecedentes.*

*Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal.*

*Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.*

*Na terceira fase da fixação da pena, não há minorantes.*

*Incide, contudo, a causa especial de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.*

## **3. Concurso formal**

*Dada a presença da hipótese de concurso de crimes prevista no art. 70 do Código Penal, majoro uma das penas (já que são idênticas) em 1/6, a **fixo a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.***

## **4. Do Regime de Cumprimento da Pena**

*Considerando o quantum da pena aplicada, entendo que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, do CP. Bem por isso, não há que se falar em detração penal.*

## **5. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade**

*Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausentes os requisitos objetivos, já que o crime foi praticado por meio de ameaça à pessoa (art. 44, I, do Código Penal).*

*Incabível também a concessão do sursis, conforme art. 77 do Código Penal, pois o réu responde a outra ação criminal, o que pode tornar inviável o cumprimento da suspensão.*

A defesa de WELLINGTON nada postula quanto à dosimetria, até porque fixadas as penas no patamar mínimo legal.

Com efeito, na primeira fase, a pena privativa de liberdade de cada crime foi fixada em 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, não foram aplicadas agravantes ou atenuantes, de modo que mantidas no mínimo legal.

Na terceira fase, a magistrada *a quo* optou por não aplicar a majorante prevista no art. 141, II, do Código Penal, que havia sido capitulada pelo Ministério Público Federal na denúncia. Diante da ausência de apelação ministerial, descabe a aplicação da majorante nesta instância, ainda que aplicável ao caso, pois vedada a *reformatio in pejus*.

Do mesmo modo, verifica-se leve desacerto sentencial quanto ao reconhecimento das figuras da continuidade delitiva e do concurso formal de crimes. Com efeito, enquanto a continuidade delitiva foi reconhecida entre delitos praticados mediante uma só ação, o concurso formal foi reconhecido entre os diferentes fatos delitivos.

Nota-se, portanto, que houve inversão na aplicação das figuras do concurso de crimes, em evidente erro material. Contudo, tal inversão não resultou em prejuízo ao réu, já que aplicados os índices fracionários mínimos previstos para ambas as figuras, de 1/6 (um sexto). Por isso, procede-se à retificação do erro material nesta instância, que não produz prejuízo à defesa.

Deste modo, aplicado o concurso formal entre os delitos, a pena de cada fato delitivo é fixada em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, pois elevada na fração de 1/6 (um sexto).

Em seguida, a sentença reconheceu a continuidade delitiva entre os fatos delitivos. No caso, cumpre salientar não estarem preenchidos os requisitos da continuidade delitiva, conforme melhor jurisprudência, já que transcorrido período superior a 30 dias entre as ocorrências delitivas. Contudo, não cabe modificação prejudicial ao réu nesta instância, pois ausente, novamente, a apelação ministerial.

Destarte, é mantida a continuidade delitiva entre os fatos delitivos, de modo que a pena de um dos fatos, porque idênticas, permanece elevada na fração de 1/6 (um sexto), fixando-se a pena definitiva de **1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**.

Conforme fundamentação do item 2, entende-se não ser cabível, no caso de condenação pelo crime de ameaça (artigo 147 do CP), a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista a disposição expressa do artigo 44, inciso I, do CP. Sendo assim, é mantida a sentença, que afastou a possibilidade da substituição.

O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

## **6. Isenção de custas processuais.**

O apelante requer a inexigibilidade do pagamento das custas processuais.

A propósito, ressalto que a pobreza do réu não impede a sua condenação às custas judiciais, que devem ser fixadas na sentença, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual exame acerca da miserabilidade, para que seja concedida a isenção, e da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que, ainda que goze o acusado do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas, devendo a eventual impossibilidade de pagamento ser examinada pelo Juízo da Execução.

Este entendimento, também, tem sido manifestado por esta Corte.

Veja-se:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 26 DA LEI 10.836/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTANEA. SÚMULA 231 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. 1. a 5. Omissis. 6. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, §1º. 7. Apelação criminal desprovida. (ACR 5016362-95.2014.404.7002, OITAVA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 13/05/2016)*

*PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "D", C/C §2º, DO CÓDIGO PENAL. MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS DE TURISMO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUIZ DA EXECUÇÃO. 1. e 2. Omissis. 3. Eventual exame acerca da miserabilidade para fins de isenção das custas processuais, bem como para concessão da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. (ACR 5015692-57.2014.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/04/2016)*

Nada, pois, a prover no ponto.

## 7. Conclusão.

Observado o precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), não se verifica, no caso, a presença dos requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, deve ser mantida a condenação do réu WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 140, *caput*, e artigo 147, na forma do artigo 70, *caput*, por duas vezes, tudo na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal.

Não procede a tese defensiva de que os fatos não constituem crimes, em razão da inconveniência, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e no Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, tendo em vista a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O direito à liberdade de expressão não é absoluto, não podendo servir de escusa à violação dos direitos de terceiros. No caso, não se está coibindo a livre manifestação do acusado, mas as ações que influíram negativamente sobre terceira pessoa, configurando os tipos penais previstos nos artigos 140 e 147 do Código Penal.

A dosimetria é mantida, conforme fixada na sentença, sendo apenas retificado erro material relativo ao concurso de crimes.

Não prospera o pleito pela concessão de assistência judiciária gratuita. A pobreza do réu não impede a condenação às custas judiciais, que devem ser fixadas na sentença, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual isenção deve ser aferida pelo Juízo da Execução.

## 8. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001924485v70** e do código CRC **62f8e97f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI  
Data e Hora: 25/8/2020, às 17:30:29

---



**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 17/08/2020  
A 25/08/2020**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005539-57.2017.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PROCURADOR(A):** LAFAYETE JOSUÉ PETTER

**APELANTE:** WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA (RÉU)

**ADVOGADO:** ALEXANDRE VARGAS AGUIAR (DPU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 17/08/2020, às 00:00, a 25/08/2020, às 14:00, na sequência 122, disponibilizada no DE de 05/08/2020.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

**VALERIA MENIN BERLATO**

**Secretária**